

Processo Licitatório nº 322/2023**PROCESSO SEI: 19.16.3891.0099756/2023-98**

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de monitoramento eletrônico, com inclusão de fornecimento de equipamentos, e dos serviços de instalação, de manutenção (com troca e reposição total de peças) e de monitoramento de todos os dispositivos de segurança eletrônica que compõem o sistema.

Impugnação: Solicitação nº 0001 - SIAD

Impugnante: AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA**1 – RELATÓRIO**

A empresa Aziz Sistemas de Segurança Ltda., CNPJ 07.301.055/0001-80, apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, em virtude de sua discordância com algumas exigências editalícias.

Em síntese, a impugnante investe contra a indicação da marca dos equipamentos da central de alarme estabelecida no edital, e que esta não possui a homologação pela ANATEL. Nesse sentido, pugna pela alteração do edital.

É o breve relato.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação foi apresentada tempestivamente e observou os requisitos formais previstos no item 3 do Edital, razão pela qual deve ser apreciada.

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar a questão arguida pela impugnante, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

I – Da exigência dos equipamentos:

A impugnante requer que seja retificado o edital, no sentido de não exigir somente a marca do equipamento descrita no instrumento convocatório, pois alega que há no mercado diversas marcas que podem satisfazer às exigências técnicas para o objeto. E ainda, segundo a impugnante, a marca indicada não possui homologação pela ANATEL.

Por se tratar de matéria de natureza técnica, a Diretoria de Segurança/Gabinete de Segurança e Inteligência (DSEG/PGJ), setor técnico demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, foi suscitada a se manifestar.

Após análise da peça aviada, a DSEG emitiu o seguinte parecer:

[...]

Sobre a indicação de marca modelo:

Esclarecemos que a Procuradoria Geral de Justiça possui um legado de quase duas mil câmeras da marca Hikvision, instaladas em mais de 160 localidades diferentes no Estado de Minas Gerais e todas gerenciadas pelo

Software HikCentral Profissional.

A substituição das centrais de alarme antigas por novas centrais, da mesma marca das câmeras existentes, possibilitará uma integração total entre sensores de presença e câmeras, sem a necessidade de outro software integrador e todas gerenciadas por um único software da nossa central de monitoramento existente.

Ademais o edital já trouxe a justificativa para a indicação de marca dos equipamentos nos seguintes termos:

"...As referidas centrais de alarme devem ser, necessariamente, compatíveis com o software atualmente em operação na Central de Monitoramento, tendo em vista os benefícios advindos da integração dos sistemas em funcionamento e do cruzamento das informações geradas pelos equipamentos que compõem o sistema de segurança da CONTRATANTE, sem a necessidade do provisionamento de módulos adicionais de conexão.

A instalação desses dispositivos conectores implicaria o aumento de custos, já que configurariam novas aquisições. Além disso, o risco de falhas na conexão dos equipamentos e sistemas seria majorado consideravelmente, o que geraria, por consequência, uma maior necessidade de manutenção dos dispositivos conectados.

Além disso, a escolha por qualquer outro modelo de central de alarme traria prejuízos consideráveis relacionados ao aproveitamento das funcionalidades que se encontram disponíveis apenas no equipamento indicado.

De fato, a opção por qualquer outra marca/modelo não permitiria à CONTRATANTE fazer uso de todas as serventias disponibilizadas pelo respectivo software, que permite a integração total com os equipamentos de CFTV e demais dispositivos já instalados na Central de Monitoramento da CONTRATANTE.

Diante dessa necessidade de adaptabilidade dos equipamentos de alarme à infraestrutura de tecnologia da informação já existente na CONTRATANTE, verificou-se que as centrais de alarme demandadas neste termo de referência devem possuir, obrigatoriamente, a especificação apontada no campo correspondente do documento, incluindo-se aquela referente ao fabricante ali indicado.

Considerou-se que essa solução será capaz de viabilizar o alcance dos resultados esperados pela administração, por meio da utilização de equipamentos e dispositivos que possuem a capacidade de identificar, com a qualidade esperada, situações de intrusão, arrombamento, cruzamento de linhas, invasão de perímetros, dentre outros.

Os aludidos equipamentos são, ainda, capazes de registrar e comunicar os eventos de segurança às centrais de monitoramento da contratada e da contratante, nos termos do caderno de especificações técnicas..."

Ressalta-se ainda que, a indicação de marca não inviabiliza a ampla participação, visto que uma quantidade inumerável de importadores, distribuidores e integradores, trabalham com a marca Hikvision da mesma forma como trabalham com outras marcas disponíveis no mercado. [...]

Nesse sentido, vale destacar o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União (Súmula 270; Acórdão 1.521/2003-TCU-Plenário, Acórdão 2.206/2014-Segunda Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes; e Acórdão 2.664/2007-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer) de que a indicação de marca só é admissível quando for técnica e economicamente justificada com parâmetros objetivos.

Insta mencionar, ainda, o posicionamento do TCE/MG acerca do assunto:

TCE/MG:

EMENTA: CONSULTA — PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL — ELABORAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO — ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO — INDICAÇÃO DE MARCA — JUSTIFICATIVA TÉCNICA OU FINALIDADE DE PADRONIZAÇÃO — CARÁTER EXCEPCIONAL Na especificação do objeto, é possível, excepcionalmente, a indicação de marca, para fins de parametrização da qualidade do objeto e/ou em virtude de questões técnicas devidamente justificadas, sob pena de malferir o princípio da isonomia. [...] Grifado.

Analisando as disposições contidas na Lei 8.666/93, assinalou que a vedação à indicação de marca insculpida no art. 15, §7º, I, deve ser interpretada de forma harmônica com os demais dispositivos congêneres. Explicou que os órgãos e entidades do Poder Público, desde que observados os princípios presentes no art. 37 da CR/88, estão autorizados a indicar ou pré-qualificar marcas de produtos para fins de aquisição futura sempre que a marca indicada for a única capaz de atender ao fim da Administração. Ressaltou que, para não ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, a indicação de marca na identificação do objeto da licitação, conforme art. 7º, §5º, da Lei 8.666/93, deverá amparar-se em motivos de ordem técnica, sem influências pessoais, e que tenham um fundamento científico, devendo a justificativa ser documentada por laudos periciais, que deverão fazer parte integrante do processo. [...] Asseverou

entendimento da doutrina segundo o qual a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares, é possível em três hipóteses: (a) para a continuidade de utilização de marca adotada no serviço público, (b) para a adoção de nova marca mais conveniente que as utilizadas, e (c) para a padronização de marca ou tipo no serviço público [...]

Ainda sobre o tema, veja-se que, no inciso §7º, I Art. 15 da Lei 8.666/93, a regra é que a Administração realize a licitação sem indicação de marca, **mas poderá indicar marca em casos específicos nos quais o interesse público obrigue essa restrição**. (TCU. Acórdão nº 2600/2017).

Assim, percebe-se que a indicação da marca no edital justifica-se pela imprescindibilidade de se manter a integração total do funcionamento dos equipamentos da central de alarme, conforme motivação transcrita pelo setor técnico DSEG/PGJ no item 1.2 do Termo de Referência (Anexo VII do edital), bem como, a justificativa para a estimativa das quantidades (Item 4.1):

1.2 - DESCRIÇÃO DETALHADA DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA:

1.2.1. Descrição da Solução Proposta.

Na atualidade, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) mantém sob sua responsabilidade cerca de 221 (duzentos e vinte e um) sistemas de alarme, em aproximadamente 188 (cento e oitenta e oito) endereços distintos. Nesse contexto, ressalta-se que há comarcas em que a Contratante possui e/ou ocupa mais de um imóvel.

Importante salientar, nesse contexto, que os sistemas de alarme hoje operantes são compostos por 221 (duzentos e vinte e uma) centrais de alarmes da marca PARADOX - modelo DIGIPLEX EVO192, 233 (duzentos e trinta e três) teclados LCD da mesma marca/modelo K641 com 32 caracteres, 235 (duzentos e trinta e cinco) sirenes, 442 (quatrocentos e quarenta e dois) controles remotos (botões de pânico) e 1.785 (um mil setecentos e oitenta e cinco) sensores.

A comunicação das aludidas centrais de alarme com a central de monitoramento é feita por meio de linhas telefônicas analógicas e, alternativamente, por meio de módulos GPRS de tecnologia 2g.

Para esta nova contratação, foi realizado estudo com vistas a identificar os fatores de risco presentes nas diversas localidades do Estado. Nesse sentido, foram levantadas informações acerca dos seguintes aspectos: perspectiva de novas locações e de inauguração de sedes próprias, características e porte de cada edificação, número de porteiros e vigilantes armados alocados em cada endereço, equipamentos de segurança atualmente em uso em cada localidade, eventos de segurança registrados em cada endereço, ameaças recebidas pelos integrantes do MPMG, custos relativos à manutenção dos recursos de segurança predial, etc.

Ato contínuo, foram definidas as áreas passíveis de monitoramento nas edificações ocupadas pelo Ministério Público, bem como foram analisados os históricos de acionamento dos alarmes e os relatórios de ocorrências gerados no último ano. Na fase subsequente, foram apurados custos de aquisição médios para os equipamentos de alarme e para os serviços de monitoramento, suporte e manutenção.

Os custos médios relativos à locação dos equipamentos foram descartados, tendo em vista tratar-se de modalidade incompatível com o padrão hoje adotado pela Procuradoria-Geral de Justiça. Foram, ainda, avaliadas as condições orçamentárias desta instituição para o ano de 2023.

Além disso, procedeu-se a uma avaliação dos equipamentos e das tecnologias disponíveis no mercado, comparando-os com os dispositivos que se encontram instalados nas unidades da contratante.

Nesse exame, verificou-se que o sistema em operação na Procuradoria-Geral de Justiça foi adquirido há mais de 10 (dez) anos e faz uso de tecnologias que vêm sendo descontinuadas pelos fabricantes, haja vista a substituição das linhas de telefone analógicas por linhas digitais, e o surgimento das tecnologias Ethernet, bem como o 3g e o 4g para o GPRS, em detrimento do 2g.

Além disso, foram realizados testes por meio da introdução de módulos contendo soluções de conectividade mais contemporâneas nas centrais de alarme existentes, mas os resultados obtidos não foram satisfatórios.

Nesse contexto, foram identificadas falhas recorrentes na comunicação dos equipamentos com a central de monitoramento de alarme, o que deixaria as unidades ministeriais vulneráveis e desprotegidas, na hipótese de ocorrência de um evento de segurança.

Verificou-se, ademais, que o custo relativo à adaptação dos aludidos módulos às centrais de alarme operantes é superior àquele referente à aquisição de centrais de alarme novas, que já possuem a tecnologia desejada embarcada.

Constatou-se, também, que os custos de manutenção dos equipamentos novos tendem a diminuir, se comparados com os relativos aos dispositivos atualmente em operação.

A partir da análise de todas essas variáveis, chegou-se à conclusão de que a solução mais adequada à contratante seria no sentido de manter o mesmo padrão na prestação dos serviços sob comento, com a aquisição de centrais de alarme com tecnologia Ethernet embarcada, adaptadas à recepção de chips GPRS de tecnologia 3g ou superior.

As referidas centrais de alarme devem ser, necessariamente, compatíveis com o software atualmente em operação na Central de Monitoramento, tendo em vista os benefícios advindos da integração dos sistemas em funcionamento e do cruzamento das informações geradas pelos equipamentos que compõem o sistema de segurança da CONTRATANTE, sem a necessidade do provisionamento de módulos adicionais de conexão.

A instalação desses dispositivos conectores implicaria o aumento de custos, já que configurariam novas aquisições. Além disso, o risco de falhas na conexão dos equipamentos e sistemas seria majorado consideravelmente, o que geraria, por consequência, uma maior necessidade de manutenção dos dispositivos conectados.

Além disso, a escolha por qualquer outro modelo de central de alarme traria prejuízos consideráveis relacionados ao aproveitamento das funcionalidades que se encontram disponíveis apenas no equipamento indicado.

De fato, a opção por qualquer outra marca/modelo não permitiria à CONTRATANTE fazer uso de todas as serventias disponibilizadas pelo respectivo software, que permite a integração total com os equipamentos de CFTV e demais dispositivos já instalados na Central de Monitoramento da CONTRATANTE.

Diante dessa necessidade de adaptabilidade dos equipamentos de alarme à infraestrutura de tecnologia da informação já existente na CONTRATANTE, verificou-se que as centrais de alarme demandadas neste termo de referência devem possuir, obrigatoriamente, a especificação apontada no campo correspondente do documento, incluindo-se aquela referente ao fabricante ali indicado.

Considerou-se que essa solução será capaz de viabilizar o alcance dos resultados esperados pela administração, por meio da utilização de equipamentos e dispositivos que possuem a capacidade de identificar, com a qualidade esperada, situações de intrusão, arrombamento, cruzamento de linhas, invasão de perímetros, dentre outros.

Os aludidos equipamentos são, ainda, capazes de registrar e comunicar os eventos de segurança às centrais de monitoramento da contratada e da contratante, nos termos do caderno de especificações técnicas. (grifado).

II – Sobre a homologação do GPRS na Anatel:

No tocante à alegação da impugnante sobre a marca do equipamento indicada no edital não ser homologada pela ANATEL, a unidade técnica DSEG, emitiu a seguinte resposta:

Após contato com a fabricante foi nos informado que o GPRS disponível no mercado (módulo - DS-PM2-S(AU)) é fabricado com o chip SIM7600SA-H-MNSE homologado pela anatel através do processo 20255-022-01380.

Em consulta ao site da Anatel através do link - <https://sistemas.anatel.gov.br/mosaico/sch/publicView/listarProdutosHomologados.xhtml> e carta apresentada pela fabricante, (colacionada abaixo), entendemos que o equipamento se encontra-se regular perante os órgãos competentes.



Carta de Autorização
Requerente: DKAF DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA - EPP
Modelo: SIM7600SA-H-MNSE

FORMALIZAÇÃO POR ESCRITO USO DE MÓDULO

Prezados senhores

DKAF do Brasil Representações Ltda. – EPP, na condição de detentora do certificado de homologação nº **20255-22-01380**, declara que fornece o **SIM7600SA-H-MNSE**, à empresa **Hangzhou Hikvision Digital Technology Co., Ltd** autorizando-a a utilizar-se deste certificado para:

- 1) requerer a homologação de seus produtos perante à ANATEL;
- 2) para fins de importação dos produtos que irão utilizar esse módulo homologado, inclusive nos quais o produto final não requer aprovação da ANATEL (apenas o módulo). Nesse caso, o fabricante do produto final deve atender as disposições de marcação estabelecidas no item 9.1 do Ato da ANATEL nº 4088, de 31 de julho de 2020.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Poços de Caldas, 21 de novembro de 2023

DENIS ROBERTO LARA CARIELO
DIRETOR COMERCIAL
DKAF DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA



Dessa forma, o setor técnico certifica-se acerca da homologação da marca do equipamento perante a ANATEL, através da consulta ao fabricante e à ANATEL.

Diante de todo o exposto, entende-se, salvo melhor juízo, que as alegações da Impugnante foram consideradas improcedentes e, portanto, não devem prosperar, razão pela qual não cabe qualquer modificação a ser efetuada no instrumento editalício.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, face à natureza técnica da matéria sob apreciação, aos embasamentos expostos, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, e em observância dos princípios que devem nortear a realização do certame, notadamente os da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade e da isonomia, esta Pregoeira posiciona-se pela IMPROCEDÊNCIA do pedido da impugnante, e informa que a abertura da sessão do pregão ocorrerá às 10 horas, do dia 25/01/2024 no Portal de Compras/MG.

Belo Horizonte - MG, 23 de janeiro de 2024

Simone de Oliveira Capanema
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, FG-2**, em 23/01/2024, às 14:10, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6710468** e o código CRC **45C1F22C**.

